

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**

Dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tarifa de energia por estimativa ou com base em tarifa mínima, estabelece prazos para instalação dos serviços pela concessionária e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:**

**Art. 1º.** É vedada a cobrança de tarifa relativa ao serviço de fornecimento de energia elétrica em valor superior ao efetivamente utilizado pelo usuário no período correspondente da fatura.

Parágrafo único. Considera-se cobrança indevida, porque em valor superior ao efetivamente utilizado pelo usuário, toda aquela que se baseia em estimativa de consumo ou, ainda, em tarifa mínima, mesmo que prevista em ato regulamentar.

**Art. 2º.** Fica a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado da Bahia obrigada a assegurar a prestação dos serviços, em sua plenitude, nos seguintes prazos, contados da solicitação pelo usuário:

I- Cinco dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual período, quando o serviço for prestado em área urbana;

II- Dez dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual período, quando o serviço for prestado em zona rural.

§1º. Caso ultrapassados os prazos referidos no artigo anterior, fica a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado da Bahia obrigada a pagar multa administrativa no importe de dois salários mínimos, que se reverterá em prol do consumidor.

§2º. A multa a que se refere o §1º deste artigo pode ser adimplida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado da Bahia mediante compensação dos valores das faturas mensais dos consumidores, após instalação da rede e fornecimento de energia ao usuário.

**Art. 3º.** A falha no fornecimento de energia elétrica, consistente na interrupção do serviço, sujeitará a empresa concessionária ao pagamento de multa indenizatória ao usuário final, pessoa física ou jurídica, diretamente prejudicado.

image not found or type unknown

§1º. A multa indenizatória de que trata o caput deste artigo será fixada no equivalente a 05 (cinco) vezes a média do consumo do usuário, considerado o intervalo de tempo em que ocorrer falha no fornecimento de energia, e terá como base de cálculo o consumo dos últimos 06 (seis) meses.

§2º. Não incidirá a multa prevista no caput deste artigo nos seguintes casos:

- I - Quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica se der em razão de caso fortuito ou força maior;
- II - Quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da propriedade do usuário final.

§3º. O valor referente à multa indenizatória será compensado como crédito nas faturas de consumo do usuário.

**Art. 4º.** As multas previstas nesta Lei não excluem eventual dever de indenizar o consumidor por danos morais ou materiais pela má-prestação dos serviços por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado da Bahia.

**Art. 5º.** Fica a concessionária responsável pelo fornecimento de energia no Estado da Bahia obrigada a oferecer ao consumidor a opção de pagamento dos débitos pendentes mediante cartão de crédito ou de débito, dinheiro e/ou Pix, no ato do corte do serviço.

§1º. Estando o agente concessionário e/ou terceirizados desprovidos dos equipamentos necessários para o recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

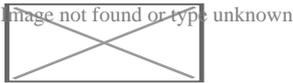
§2º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, poderá a concessionária criar taxa de negociação em domicílio, conforme sua tabela de preços, a ser cobrada na próxima fatura do usuário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2023.

**Deputada Fátima Nunes**

Partido dos Trabalhadores



### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 impõe ao poder público o dever de promover, na forma da lei, a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII), sendo certo que há competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para disciplinarem a responsabilização por danos decorrentes de relações de consumo (art. 24, VIII).

A própria ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por um dos seus princípios a defesa do consumidor (art. 170, V, da CF/88), o que demanda a necessária edição de normas e a promoção de práticas executivas que estejam de acordo com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

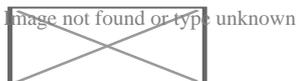
Sucedem que o CDC traz previsão expressa no sentido de que se constitui enquanto prática abusiva condicionar o fornecimento de produtos ou serviços à utilização ou aquisição de determinados limites qualitativos (art. 39, I), assim como exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). Do mesmo modo, aquela legislação estabelece ser nula de pleno direito a previsão contratual de obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV), ao mesmo tempo em que considera ilegais cláusulas que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral (art. 51, X).

Em razão dessas regras e princípios de natureza constitucional e infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência sobre a impossibilidade de cobrança dos serviços de energia por estimativa, inclusive vedando a imposição de pagamento de tarifa mínima em certas circunstâncias. Cumpre mencionar algumas decisões do STJ, por elucidativas que são:

**ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDEVIDA COBRANÇA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
2. A embargante alega omissão no sentido de que a cobrança da tarifa mínima decorre do custo de disponibilidade do sistema, e não de prestação do serviço.
3. A Corte a quo assentou que não se trata de serviço potencialmente colocado à disposição, quando seria devida a cobrança da tarifa mínima, mas de ausência de prestação do referido serviço, razão porque não se deve cobrar por ele.

Embargos de declaração rejeitados.



(EDcl no AgRg no REsp n. 1.299.255/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2012, DJe de 8/8/2012)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LESIVIDADE. CONTRATO. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA. POSSIBILIDADE.**

1. Trata-se de ação popular intentada contra companhia energética em razão de suposta ilegalidade no contrato realizado entre esta e o Município Alto Rio Doce, em que alegadamente leva-se em conta errônea estimativa para a cobrança de energia elétrica, lesionando os munícipes. Pretende-se, na ação popular, que se declare a nulidade de cláusula de previsão de consumo e condene-se a ré a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente.
2. O acórdão recorrido, ao fundamento de que só cabe ação popular para desconstituir o contrato por inteiro, e não de cláusula contratual, extinguiu o processo por inépcia da petição inicial.

3. O art. 10 da Lei n. 4.717/65 prevê que "[q]ualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios".

4. A ação popular tem como requisito a lesão ao patrimônio público e a outros bens.

5. Não há como extinguir o presente processo sem julgamento do mérito, em razão do pedido previsto na ação popular restringir-se à anulação de cláusula contratual, pois, cabendo a citada ação contra todo o contrato lesivo, nada impede a impugnação de apenas uma cláusula contratual lesiva.

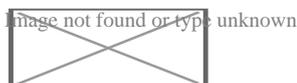
6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.225.901/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 5/5/2011)

Apesar desse consolidado entendimento jurisprudencial oriundo da Corte Superior, é público e notório que a concessionária responsável pelo fornecimento de energia na Bahia usualmente efetua cobranças por consumo estimado, as quais, não raro, superam o valor efetivamente utilizado pelo consumidor.

Nesse particular, é preciso salientar que levantamentos feitos pelo Núcleo de Gestão e Demandas de Massa do Tribunal de Justiça da Bahia revelam que a Coelba é a pessoa jurídica com o maior número de processos no sistema Projudi, no qual tramita a maior parte das demandas judiciais ajuizadas por consumidores perante o Juizado Especial do Estado.

Por isso, é possível afirmar que os serviços prestados pela Coelba são alvo de contínuas críticas e insatisfações por parte dos consumidores, que sofrem com práticas abusivas consistentes em cobranças indevidas, demoras excessivas para instalação e fornecimento de energia, cortes imotivados, dentre outras ilegalidades.



Também por essa razão é que o presente Projeto de Lei visa instituir prazos razoáveis para que seja assegurado o fornecimento de energia ao usuário, a partir da solicitação da ligação, sob pena de multa administrativa a ser revertida em prol do consumidor.

Bem assim, há previsão de multa administrativa em casos de má-prestação de serviços pela concessionária de energia elétrica, com a finalidade precípua de evitar cortes imotivados ou a interrupção indevida do fornecimento do serviço.

Especificamente no tocante ao corte de energia pela ausência de pagamento, a medida visa proteger o consumidor, assegurando-lhe o direito de adimplir as faturas devidas no momento imediatamente anterior à interrupção do serviço pela concessionária.

Quanto a este ponto, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6588, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, proclamou a constitucionalidade de leis que visam complementar normas da União sobre o fornecimento de serviços essenciais, com vistas a proteger o consumidor.

Na ocasião, o STF fundamentou ainda que:

A matéria não é nova. O Plenário proclamou legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de, ampliando-se a proteção do consumidor, preservar o fornecimento de serviço público. Precedentes: ações diretas de inconstitucionalidade nº 5.745, redator do acórdão ministro Luiz Edson Fachin, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 16 de setembro de 2019; e 5.940, redator do acórdão ministro Luiz Edson Fachin, veiculado no Diário da Justiça de 3 de fevereiro de 2020.

Assim, essa proposta visa reduzir o desequilíbrio contratual presente nessas relações de consumo, marcadas por práticas abusivas das concessionárias de serviços públicos que, a rigor, lesam sobretudo os consumidores mais pobres, os quais, muitas vezes, têm dificuldade até de acessar à justiça para verem assegurados os seus direitos.

Portanto, essa medida visa proteger os consumidores mediante o alinhamento da legislação aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, acima demonstrados. Logo, mostra-se fundamental o apoio dos deputados e deputadas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2023.

**Deputada Fátima Nunes**

Partido dos Trabalhadores